LEI nº 1495, de 19 de julho de 2022.

Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio por situação e morte;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária;

IV – Auxilio por vulnerabilidade temporária de alimentação;

V- Auxilio Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

VI – Suspenção e cancelamento dos benefícios.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art.7º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º- Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º- O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º- A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 11 – O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço.

§ 4º- Poderá ser admitida a oferta por meio de ressarcimento possuindo teto máximo para tal, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao beneficio eventual no momento em que ele se fez necessário, em razão dos serviços estarem indisponíveis em ocasião de feriados, finais de semana e horários de não funcionamento. O prazo de solicitação se dará em até 30 (trinta) dias após as despesas terem sido feitas, mediante documentação para comprovação a ser solicitada pelo Poder Público e análise da Equipe Técnica do SUAS em discussão conjunta a Gestão Municipal.

§ 5º- Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 7º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

§ 8º - O benefício de auxilio por situação de morte será concedido apenas se o (a) falecido(a) for residente no Município de São Francisco de Assis e enterrado (a) em cemitério localizado no território do município, salvo as situação de andarilhos, e/ou famílias que possuem cemitérios de tradição familiar.

§ 9º - As famílias ou membro familiar deverá se dirigir até a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação ou aos Serviços de Proteção Social Básica ou Proteção Social especializada para requerer o benefício eventual de auxilio por situação de morte. E, se tratando de dias e horários de não funcionamento dois serviços, dever-se á em consideração o que está descrito no artigo anterior.

§ 10 – Para requerer o benefício de auxilio por morte e atender o que consta desta lei é exigido à apresentação dos seguintes documentos:

I – Declaração de Óbito emitido pelo Hospital ou pelo Instituto Médico legal (IML) ou declaração do Sistema de Verificação de Óbito (SVO);

II – Documento de Identificação com foto do falecido (a);

III – Cadastro de Pessoa Física – CPF do (a) falecido (a);

IV – Comprovante de residência ou declaração de residência do (a) falecido (a) ou de membro familiar responsável:

V- Documento de Identificação do (a) requerente;

VI – Cadastro de Pessoa Física - CPF do(a) requerente;

VII – Comprovante de renda dos membros familiares moradores do mesmo domicílio ou declaração de renda emitida em próprio punho;

VIII – Comprovação de inscrição no CadÙnico, sempre que possível;

IX – Requerimento de auxilio por situação de morte e ser fornecido pelos Serviços da assistência Social Municipal, preenchido no ato da entrega dos demais documentos, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

§ 1º - Em caso da despesa já ter sido efetuadas é necessária a apresentação adicionais de nota fiscal em nome do requerente, que deve ser de membro integrante da família beneficiária, devendo ser preferencialmente: mãe, pai, cônjuge , filho (a) , irmão (a) , ou parente s até segundo grau. Na falta destes, pessoa autorizada mediante instrumento de procuração registrado em cartório.

§ 2 º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá requerer ao auxílio funeral.

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua ou abandono, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação será a responsável pela solicitação de benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerê-lo.

X- Auxilio por vulnerabilidade temporária de alimentação.

Parágrafo único – O auxilio Alimentação será concedido nos casos de ocorrência das situações de vulnerabilidade, temporária e eventual, prevista no art. 2º desta lei e evidenciadas no requerimento de concessão de auxilio cesta alimentação, constante no Anexo I desta lei ou no Prontuário de atendimento do beneficiário junto a Secretária Social do Municipal.

Art. 12 – Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13 – Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14 – Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar

contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16 – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e sugerir, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal anualmente, de acordo com o art. 7º, seus incisos e parágrafos e art. 10 e 11 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Art. 19 – O auxilio Alimentação consistirá na entrega de Cesta de Alimentação adquirida pela secretaria do Desenvolvimento Social e Habitação por meio de processo de licitação.

Art. 20 – O auxilio Alimentação será concedido para a família e/ou indivíduo o pelo tempo necessário à cessação da vulnerabilidade , conforme orientações técnicas sem assegurar possibilidade reais de conquista da autonomia pelo beneficiário.

§ 1º – O auxilio Alimentação para as populações tracionais será concedido na forma de Cesta Alimentação contendo gêneros alimentícios utilizados pela população especifica e adquiridos pela secretaria Municipal, de Desenvolvimento Social e habitação por meio de processo licitatório.

§ 2º - A Cesta Alimentação será concedida para:

I – famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional , preferentemente em situação de pobreza ou estrema pobreza;

II – grupos sociais que apresentam dificuldades para produzir ou obter o alimento.

Art. 21 – Estipula-se aqui o prazo de concessão do beneficio de auxilio alimentar pela equipe de referencia do SUAS, por três meses, sendo concedido uma vez por mês a cada núcleo familiar, em quantidade que atenda a composição familiar que reside no mesmo domicílio. Em casos que esse prazo necessite se estender,

deverá ser tecnicamente justificado pelos profissionais dos serviços sócioassistenciais que compõe a equipe de referencia do Suas.

Art. 22 – A Cesta Alimentação será entregue ao beneficiário mediante assinatura do Recibo constante.

Art. 23- A prestação de contas da concessão das Cestas Alimentação se dará por meio do relatório de Concessão de Cesta Alimentação constate.

Art. 24 – Auxilio Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública.

§ 1º - Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública constituem-se provisão suplementar e provisória da Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência do indivíduo e /ou família, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§ 2º - Os Benefícios Eventuais decorrentes de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública serão concedidos mediante solicitação da área técnica do profissionais da Assistência Social e do decreto Municipal declaratório da Situação de Emergência e /ou estado de Calamidade Pública.

§ 3º - Os benefícios poderão ser concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado em cada situação, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados e da respectiva dotação orçamentária.

Art. 25 – Os Benefícios Eventuais previstos nesta lei poderão ser suspensos ou cancelados, entre outras, nas seguintes hipóteses:

I - Cessação da vulnerabilidade e /ou contingencia social que justificou a concessão do benefício;

II – desvio de finalidade na utilização do benefício eventual pelo beneficiário.

III – concessão indevida do benefício eventual;

IV – a pedido do beneficiário;

V – por decisão administrativa fundamentada pelo órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – por ausência de recursos orçamentários para ao custeio da despesa pública;

VII - por decisão judicial.

Parágrafo único – A suspensão dos Benefícios Eventuais não autoriza o posterior pagamento acumulado, nas hipóteses de reativação dos benefícios e não prorroga o período de permanência de concessão do beneficio.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada em especial a Lei Municipal nº 439/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de julho de 2022.

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

Domingo Jesus Bianchini
Secretário Municipal da administração e Planejamento